



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000693/95-48  
Recurso nº : 117.216 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1991 A 1993  
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG  
Interessada : KIKA COLORIDA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999  
Acórdão nº : 103-19.833

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior ao previsto na Portaria nº 333/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

117216\*MSR\*29/01/99





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000693/95-48  
Acórdão nº : 103-19.833  
  
Recurso nº : 117.216  
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG  
Interessada : KIKA COLORIDA ELETRODOMÉSTICOS LTDA

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte KIKA COLORIDA ELETRODOMÉSTICOS LTDA., com sede em Juiz de Fora/MG, de quantia superior a 150.000 UFIR, considerando os lançamentos principal e decorrentes, valor este acrescido de multa de ofício.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Receita Operacional, FINSOCIAL, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

A decisão recorrida, de fls.313/331, foi proferida em 02/12/97 e cientificada ao sujeito passivo em 12/12/97, sendo o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000693/95-48  
Acórdão nº : 103-19.833

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748, foi elevado para 150.000 UFIR e posteriormente para R\$ 500.000,00 pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

Na espécie dos autos, os lançamentos deste processo, considerando o principal e os decorrentes, como mencionado na decisão recorrida, teve quantia exonerada pela autoridade monocrática em valor inferior a R\$ 500.000,00, como se visualiza pelo documento de fls. 333, onde consta a discriminação dos impostos, contribuições e multas exonerados

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000693/95-48  
Acórdão nº : 103-19.833

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do recurso ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000693/95-48  
Acórdão nº : 103-19.833

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 11. 3. 99.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL